

A. I. Nº - 088313.0017/04-7
AUTUADO - REFRIGERAÇÃO CAMPOS LTDA.
AUTUANTE - NORMA LÚCIA AMARAL DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 14.04.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0098-02/05

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Verifica-se que a infração somente passou a ser considerada de natureza grave a partir de dezembro de 2000, não há imposto a pagar no exercício de 1999, pois o autuado encontra-se enquadrado no regime simplificado de apuração do imposto, SIMBAHIA, desde 1999. Infração parcialmente procedente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA. O contribuinte encontra-se enquadrado no regime simplificado de apuração do imposto – SIMBAHIA, desde 1999, não estando obrigado a escriturar livros fiscais. Infração elidida. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 20/12/2004, exige ICMS no valor de R\$ 8.878,68 e multa no valor de R\$ 6.136,26, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Exercícios de 1999, 2000 e 2001.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 10%, no valor de R\$ 6.136,26.

O autuado através de advogado ingressa com defesa, fls. 130 e 131, na qual tece os seguintes argumentos:

“A primeira intimação efetuada pela autuante foi recebida por outra empresa, que funciona atualmente no mesmo local onde funcionava a autuada; a segunda intimação, assinada pelo ex-contador da autuada também não chegou, tempestivamente, ao conhecimento dos seus representantes legais devido a esses (sic) não se encontrarem (sic) nesta cidade”. Assevera também que “as mesma (sic) teriam de serem (sic) endereçadas para as suas residências, sobretudo em se tratando de empresa com as portas fechadas”. Com fundamento nos argumentos

supra explanados, o autuado requer o cancelamento do presente Auto de Infração com uma nova abertura de prazo para entrega e recebimento dos documentos fiscais que ficaram de fora.

O autuante presta informação fiscal à fl. 133 e opina pela procedência do Auto de Infração, entendendo que a alegação do contribuinte está equivocada, pois “as duas Intimações foram recebidas pelo Contador da firma, fls. 06 e 07, o mesmo contador que entregou os documentos: Registro de Inventário, Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência e Notas Fiscais de entrada de 2000 e 2001, que serviram de base para os levantamentos das fls. 19 e 23”; aduz ainda que “se fosse ex-contador (sic) como quer o defendant, não teria em mãos os documentos da firma” e que “além disso o contribuinte telefonou-me, dia 19.01.2005, querendo entregar as Notas Fiscais de saída, que segundo ele havia encontrado. Não falou sobre o contador. Orientei-o para apresentar as Notas Fiscais na Defesa. O que não foi feito”.

VOTO

Inicialmente cabe-me apreciar a questão da suposta irregularidade nas intimações: “ A primeira intimação efetuada pela autuante foi recebida por outra empresa, que funciona atualmente no mesmo local onde funcionava a autuada; a segunda intimação, assinada pelo ex-contador da autuada também não chegou, tempestivamente, ao conhecimento dos seus representantes legais devido a esses (sic) não se encontrarem (sic) nesta cidade”.

Verifica-se que o Auto de Infração foi recebido pelo Sr. Jorge Luis Santos, em 20/12/2004, sendo a mesma pessoa que recebeu a intimação fiscal de fl. 06, em 15/10/2003, e a 2^a intimação fiscal em 11/11/2004, para a entrega de livros e documentos fiscais (fls. 06 e 07). Portanto, entendo que a alegação não pode ser acolhida, haja vista que não houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pois o Auto de Infração foi recebido por preposto autorizado.

Assim, da análise dos elementos constantes nos autos, concluo que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF, com a entrega de todos os papéis de trabalho que originaram o lançamento tributário das infrações imputadas, os quais lhe permitiram a verificação das quantidades e dos valores apurados.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade argüida por não se enquadrar em nenhum dos incisos do artigo 18 do RPAF/99.

Na infração 01, decorrente de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, foi constatado omissão de saídas de mercadorias. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível, relativo aos exercícios de 1999, 2000 e 2001.

O levantamento em questão tomou por base as notas fiscais de entradas e as quantidades lançadas no Livro Registro de Inventário. O contribuinte não apresentou qualquer nota fiscal de saídas de mercadorias.

Com relação ao exercício de 1999, também não apresentou nenhuma nota fiscal de aquisição de mercadorias (compras). O demonstrativo de Estoque daquele exercício, encontra-se à fl. 11, tendo sido apurado que foram omitidas saídas de mercadorias no valor de R\$ 21.611,05, o que perfaz o ICMS de R\$ 3.673,88.

Ocorre que no exercício em questão, o contribuinte estava enquadrado no regime simplificado de apuração do imposto, SIMBAHIA, na condição de microempresa, e conforme os dados constantes na DME, realizou saídas de mercadorias no montante de R\$ 82.751,21. Como a infração somente passou a ser considerada de natureza grave a partir de 01/12/2000, não há imposto a recolher no exercício de 1999.

Com relação aos exercícios de 2000 e de 2001, os demonstrativos de débito encontram-se às fl. 17 (exercício de 2000) e fl. 21, (exercício de 2001), cujas cópias foram recebida pelo preposto da empresa, em 20/12/2004.

Como o autuado não trouxe em sua defesa elementos capazes de elidir a acusação considero que o levantamento de estoques relativos aos exercícios de 2000 e de 2001 estão corretos e deve ser mantida a exigência fiscal a eles relativa.

Infração parcialmente elidida.

Quanto à segunda infração, esta decorreu da falta de registro na escrita fiscal de mercadorias tributáveis, sendo aplicada a multa de 10% sobre o seu valor comercial.

O levantamento fiscal, de fls. 08 e 09, tomou por base as notas fiscais capturadas no CFAMT, conforme requisição nº 27.864, de 11/11/2004.

Contudo, verifica-se que a empresa estava enquadrada no regime simplificado de apuração do ICMS, SIMBAHIA, desde 1999, portanto não tem a obrigação de escriturar os livros fiscais, mormente o livro Registro de Entradas. Neste caso não cabe a aplicação da multa em comento.

Infração elidida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 088313.0017/04-7, lavrado contra **REFRIGERAÇÃO CAMPOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.204,80**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR